



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10240.001338/2005-22
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.245 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGRO PECUÁRIA PLANALTO DO NORTE LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2000

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. MULTA DE OFÍCIO. BASE DE CÁLCULO.

A entrega intempestiva da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural DITR, antes de iniciado o procedimento fiscal, enseja o lançamento da multa por atraso aplicada sobre o valor do imposto devido informado na declaração, sendo indevida a exigência da referida multa sobre o imposto apurado de ofício que serviu de base para a multa do lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Maurício Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança de multa por atraso na entrega da DITR fixada em R\$ 15.495,80, relativa ao exercício 2000.

A multa tomou como base de cálculo o valor de R\$ 516.550,80 – lançado de ofício - e alíquota de 3%, que correspondeu a 1% por mês, nos 3 meses de atraso.

O relatório encontra-se à fl. 10.

Impugnado o lançamento às fls. 4/9, a DRJ em Recife/PE julgou-o procedente às fls. 43/49.

Cientificado do acórdão, o autuado apresentou Recurso Voluntário às fls. 56/66.

Por sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara - por meio do acórdão 2402-007.644 de fls. 81/87 - deu provimento ao recurso de modo que a multa de 1% (um por cento), aplicada por atraso na entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) fosse calculada com base no imposto devido declarado espontaneamente.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls. 89/97, pugnando, ao final, pelo seu conhecimento e provimento, para que fosse reformado o acórdão recorrido, restaurando-se a decisão de 1ª instância.

Em 18/12/19 - às fls. 109/112 - foi dado seguimento ao recurso, para que fosse rediscutida a matéria “**multa por entrega intempestiva da DITR - Valor do Imposto Devido x Valor do Imposto Declarado**”.

Intimado do julgamento do Recurso Voluntário, assim como do recurso interposto pela União em 2/4/20 (fls. 121) o autuado quedara-se inerte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo (processo movimentado em 20/11/19 – fl. 88 – e recurso apresentado em 26/11/19 – fls. 106). Preenchido os demais requisitos, dele passo a conhecer.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**multa por entrega intempestiva da DITR - Valor do Imposto Devido x Valor do Imposto Declarado**”.

O acórdão recorrido foi assim ementado, naquilo que foi devolvido a reexame:

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (DITR). MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A multa por atraso na entrega intempestiva, mas espontânea, da DITR tem por base de cálculo o valor do imposto devido ali declarado, respeitando-se o limite mínimo de R\$ 50,00. Logo, resta indevida sua incidência sobre o imposto apurado de ofício em procedimento fiscal, cuja penalidade tem fundamento legal diverso.

A decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, de modo que a multa de 1% (um por cento), aplicada por atraso na entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) seja calculada com base no imposto devido declarado espontaneamente.

O voto condutor da decisão recorrida vazou o entendimento de que a multa por atraso na entrega da DITR deve ser calculada sobre o valor espontaneamente declarado pelo

contribuinte, na media em que a multa de ofício de 75% é que incidiria sobre o valor do imposto lançado de ofício.

A recorrente insiste na tese de que a base de cálculo da multa estaria vinculada ao lançamento do principal, que, no caso, teria sido formalizado no processo 10240.000083/2005-81, na medida em que seria essa a melhor interpretação dos artigos 7º e 9º da Lei 9.393/96.

Pois bem.

Esta turma já tem jurisprudência firme sobre o assunto, que tem decidido, à unanimidade de voto, pela inaplicabilidade da multa em tela sobre o valor lançado de ofício. Confira-se a integra do voto da conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira no acórdão 9202.005.613.

A questão objeto do recurso refere-se, basicamente, base de cálculo da multa por atraso na entrega da Declaração do ITR. No entender do recorrente, ao contrário da interpretação dada pelo acórdão recorrido, a multa por atraso, consoante os arts. 9º c/c 7º, da Lei n.º 9.393/96, incide sobre o imposto devido e não sobre o imposto declarado.

Contudo, não tem como me filiar a tese apresentada pelo recorrente. Assim, como já devidamente enfrentado pelo acórdão recorrido o contribuinte do ITR está obrigado a entregar, anualmente, o Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT – que junto com o Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR compõem a DITR, correspondente a cada imóvel de sua propriedade nas datas e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal (art. 8º da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996).

De acordo com o art. 9º da Lei no 9.393, de 1996, a entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeita à multa prevista no art. 7º da mesma lei que dispõe in verbis (grifei):

Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAT fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

A multa por atraso na entrega da DITR tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração, respeitando-se o limite mínimo de R\$ 50,00. Não há como interpretar que o legislador iria instituir uma base de cálculo de multa, já fazendo previsão de que o valor declarado pelo contribuinte encontra-se incorreto e que a multa pela declaração seria consubstanciada em base atribuída pela fiscalização.

Para chegar a esse entendimento, basta-nos analisar sistematicamente os dispositivos, ou seja, ao estabelecer a multa pelo atraso na entrega da declaração, estabeleceu o legislador que deve o sujeito passivo pagar uma multa, e estabeleceu esse valor sobre o valor devido. O único valor devido nesse momento é o declarado pelo contribuinte em sua DITR.

Tanto o é que, eventuais diferenças de ITR apuradas em procedimento de ofício tem como fundamento legal dispositivo posterior, qual seja o art. 14 da Lei no 9.393, de 1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAT ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, §1º, inciso II da Lei no 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou

dos Municípios. §2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Da leitura dos dispositivos acima, podemos constatar que no caso de **falta de entrega** da DITR ou **prestação de informações inexatas, incorretas** ou fraudulentas, procederá a autoridade fiscal ao lançamento do imposto acrescido da multa de ofício aplicável aos demais tributos federais, ou seja, aquela prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Isto posto, conclui-se que a multa por atraso na entrega da DITR aplica-se apenas quando a declaração for entregue espontaneamente (antes do procedimento de ofício) e sobre o valor do imposto devido apurado pelo contribuinte.

Neste ponto, deixou claro o acórdão recorrido que a contribuinte entregou com atraso a DITR/1999, em 28/03/2001 (vide Auto de Infração à fl. 13), pois a Instrução Normativa no 88, de 20 de julho de 1999, expedida pela Secretaria da Receita Federal, estipulou como data limite para a entrega o dia 30/09/1999 (art. 1º), fato este incontestado.

Face o exposto, entendo correta a interpretação dada pelo acórdão recorrido, que delimitou como base de cálculo da multa pelo atraso na declaração o valor declarado pelo contribuinte e não o suposto valor a ser lançado pela autoridade fiscal.

Nesse ponto, muito bem enretado o valor da multa pela acórdão recorrido, razão pela qual transcrevemos trecho que esclarece a interpretação acima ratificada:

Consta do Auto de Infração de fl. 13 que a base de cálculo da multa por atraso foi o imposto devido, no montante de R\$47.000,00, que corresponde ao valor apurado de ofício no processo no 10240.001190/200364, conforme cópia do Demonstrativo de Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural extraída do referido processo (fl. 159). Está consignado no referido demonstrativo que o imposto devido declarado pelo contribuinte foi de R\$552,64, que, deduzido do imposto devido apurado pela fiscalização, resultou na diferença lançada de ofício naquele processo, no montante de R\$46.447,36.

Infere-se, assim, que a base de cálculo da multa por atraso está incorreta, pois corresponde a soma do imposto devido declarado com a diferença exigida de ofício no processo no 10240.001190/200364. Destarte, há que se recalcular a multa por atraso, aplicando-se o percentual de 18% (18 meses ou fração de atraso) sobre o valor do imposto declarado pela contribuinte (R\$552,64), o que resulta na exigência da multa de R\$99,48.

Com a exclusão do valor lançado de ofício da base de cálculo da multa por atraso, deixa de existir qualquer relação entre a referida multa e o imposto exigido no processo no 10240.001190/200364, perdendo objeto o pedido do contribuinte para que o julgamento do presente processo fique suspenso até a decisão definitiva do processo principal.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso, para reduzir a multa por atraso para R\$99,48.

Nesse sentido, podemos trazer os seguintes julgados desta CSRF:

Cite-se que essa mesma CSRF em apreciando questão idêntica já se manifestou acerca da procedência da referida multa, contudo, fazendo ressalvas com relação ao valor aplicado, conforme se depreende da leitura do voto proferido pelo Acórdão nº 9202003.966, de relatoria do Conselheiro Gerson Macedo, senão vejamos:

A multa em questão deve ser apurada sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo da multa e dos juros devidos pela insuficiência de recolhimento do imposto ou quota, conforme previsto nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.393, de 1996, que assim dispõe:

“Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo

da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

(...)

Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.”

Como se pode ver, a norma em questão traz a multa pelo atraso na entrega da declaração, que é composta pela DIAC e pela DIAT, sobre o valor do imposto devido e este, pela interpretação da norma, somente pode ser o valor do imposto declarado.

Parte-se da premissa de que o que foi declarado é o valor correto. E isso não pode ser diferente, pois não se pode presumir a má fé do contribuinte, essa deve ser provada.

Como já decidido em diversas ocasiões anteriores, não há base legal para se calcular referida multa sobre outra base.

Frise-se que a maioria das decisões desse Conselho tem caminhado nesse sentido. Até mesmo a própria CSRF, por unanimidade, já se posicionou nesse sentido, conforme se pode depreender do Acórdão 920200.280, cuja ementa segue abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR

Exercício: 2001 MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO.

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega da DIAC sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Face os pontos acima destacados, entendo que não existe qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida, razão pela qual nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

No mesmo sentido, o recente acórdão desta turma, a diante ementado:

ITR. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A entrega intempestiva da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural DITR, antes de iniciado o procedimento fiscal, enseja o lançamento da multa por atraso aplicada sobre o valor do imposto devido informado na declaração, sendo indevida a exigência da referida multa sobre o imposto apurado de ofício que serviu de base para a multa do lançamento de ofício. **Acórdão 9202-008.624, de 19/2/2020**

Forte no exposto, VOTO por CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

Fl. 6 do Acórdão n.º 9202-009.245 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10240.001338/2005-22